



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Energia:

Diploma Ministerial n.º 31/2014:

Aprova o Regulamento de Licenciamento de Técnicos Petrolíferos.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 32/2014:

Concernente a alteração pontual do n.º 6 do Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas de 28 de Dezembro de 1992.

MINISTÉRIO DA ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 31/2014

de 19 de Março

O Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, estabeleceu o quadro regulador para o licenciamento de actividades e instalações petrolíferas em Moçambique.

O presente Diploma Ministerial estabelece regras e procedimentos para o licenciamento, modelo, prazo de validade e classes de licenças de técnicos petrolíferos em Moçambique.

Ao abrigo do artigo 79 do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, o Ministro que superintende a área da Energia determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Técnicos Petrolíferos, em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete à Direcção Nacional dos Combustíveis controlar e verificar o cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se,

Ministério da Energia, em Maputo, 29 de Agosto de 2013. –
O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*.

Regulamento de Licenciamento de Técnicos Petrolíferos

CAPÍTULO I

Definições, Disposições Preliminares e Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, para além das definições constantes do artigo 1 do Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, entende-se por:

- a) Certificado – um documento assinado por um técnico petrolífero qualificado, confirmando que uma instalação ou equipamento petrolífero satisfaz os requisitos técnicos de segurança previstos na regulamentação e normas técnicas aplicáveis;
- b) Entidade Licenciadora – Direcção Nacional de Combustíveis;
- c) Inspector Petrolífero – um técnico petrolífero reconhecido por uma entidade competente com base em critérios de idoneidade e competência técnica;
- d) Produção de Grande Escala – é a realizada em instalações com capacidade igual ou superior a 10 milhões de metros cúbicos por ano;
- e) Produção de Pequena Escala – é a realizada em instalações com capacidade inferior a 10 milhões de metros cúbicos por ano;
- f) Licença – uma autorização emitida pela entidade licenciadora que confere ao titular a faculdade de exercer a actividade de técnico petrolífero, em uma ou mais das especialidades prescritas neste Regulamento;
- g) Licenciamento – o conjunto de procedimentos e diligências necessários à tomada de decisão sobre um pedido de uma licença, emitida pela entidade licenciadora com participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou da natureza da licença pedida, devem ser consultadas;
- h) Técnico Petrolífero Licenciado – um titular de uma licença de técnico petrolífero ou de uma licença provisória de técnico petrolífero, nos termos deste Regulamento;
- i) Teste de Resistência – é a capacidade que o tanque tem de se opôr a passagem de fluidos líquidos;
- j) Teste de Estanqueidade – é a definição de um produto que está isento de furos, trincas ou porosidades que possam deixar sair ou entrar parte do seu conteúdo.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento destina-se a regular a actividade de técnicos petrolíferos e estabelece os procedimentos, modelos, prazos e classes de licenças relativamente ao licenciamento de técnicos petrolíferos.

ARTIGO 3

Âmbito de Aplicação

1. Este Regulamento é aplicável à inscrição de técnicos petrolíferos.

2. É interdita a realização de qualquer actividade que, nos termos deste Regulamento, deva ser realizada por um técnico petrolífero, sem a titularidade de uma licença provisória de técnico petrolífero ou de uma licença de técnico petrolífero.

3. Os técnicos petrolíferos abrangidos por este Regulamento são responsáveis, relativamente às instalações petrolíferas, por:

- a) Inspecção;
- b) Construção, modificação, reparação, manutenção ou permissão para a execução destas actividades;
- c) Projectos apresentados a licenciamento ou registo;
- d) Exploração; e
- e) Realização de testes de resistência e estanqueidade.

CAPÍTULO II

Procedimentos e Licenciamento de Técnicos Petrolíferos

SECÇÃO I

Procedimentos de Licenciamento

ARTIGO 4

Licenciamento de Técnicos Petrolíferos

1. Compete ao Director Nacional de Combustíveis, a atribuição ou emissão de licenças de técnico petrolífero ou de licença provisória de técnico petrolífero.

2. As Pessoas singulares, qualificadas para o exercício de actividades específicas de técnico petrolífero devem registar-se na Direcção Nacional de Combustíveis para o exercício da actividade em território nacional.

ARTIGO 5

Requisitos para Licenciamento de Técnico Petrolífero

1. O exercício das funções de técnico petrolífero depende da inscrição na entidade competente, devendo o requerimento para a inscrição ser dirigido ao Director respectivo, acompanhado de:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais apropriadas;
- b) Ser efectuado num formato em conformidade com o Anexo II do presente Regulamento;
- c) Declaração, que pode ser feita no próprio pedido de inscrição, na qual a requerente se compromete a observância da regulamentação, especificações e condições técnicas definidas na legislação aplicável baseada:
 - i. Nos resultados obtidos pelo requerente num exame escrito, ou frequência satisfatória de um curso de especialidade, ministrado por uma entidade idónea, aceitável à entidade licenciadora;

- ii. Na experiência prática recente, relativamente à construção, modificação, projecto, demolição, reparação, responsabilidade pela operação ou teste de instalações e equipamentos petrolíferos relevantes, demonstrada pelo requerente;

- iii. Na experiência profissional igual ou superior a 15 (quinze) anos em actividades referidas no número ii. da alínea anterior, e grau de escolaridade mínimo equivalente a licenciatura em engenharia numa área relevante, para licença com permissão para o exercício das actividades licenciadas relativamente a produção de grande escala; e

- iv. Em quaisquer outras considerações relevantes.

d) Ser acompanhado da seguinte informação:

- i. Prova de pagamento da taxa de licenciamento prescrita nos termos deste Regulamento; e
- ii. Caso seja residente em Moçambique, certificado de quitação de impostos emitido pelo Ministério das Finanças dentro dos 6 (seis) meses anteriores.

2. A entidade licenciadora deve considerar qualquer requerimento para uma licença, nos termos deste regulamento e pode:

- a) Recusar o requerimento, caso não obedeça às condições estabelecidas neste regulamento; ou
- b) Aceitar o requerimento e instruir o processo.

3. No caso de não ter sido entregue toda a informação solicitada, pode ser atribuída uma licença provisória, válida por um período não superior a 12 (doze) meses, na condição de a licença definitiva apenas poder ser emitida mediante apresentação de toda a informação necessária.

ARTIGO 6

Condições da Licença de Técnico Petrolífero

1. As licenças de técnicos petrolíferos emitidos nos termos deste Regulamento são sujeitas às seguintes condições:

- a) Onde a execução de um trabalho necessitar de conhecimentos técnicos especializados de um técnico petrolífero licenciado, este deve:
 - i. Assegurar uma supervisão directa de qualquer pessoa ou pessoas que executam o trabalho sob a sua responsabilidade; e
 - ii. Estar presente nos locais de trabalho durante a execução das tarefas.
- b) Que o técnico petrolífero licenciado não efectue trabalhos que estejam fora do seu campo de especialização indicado na licença respectiva;
- c) Que uma licença provisória de técnico petrolífero deve ser emitida para cada obra que o técnico petrolífero pretenda efectuar e deve incluir uma descrição detalhada da obra respectiva;
- d) Que o técnico petrolífero licenciado deve entregar à entidade licenciadora, quando para tal for solicitado, documentos comprovativos da vigência de um seguro nos termos deste Regulamento; e
- e) Quaisquer outras condições que a entidade licenciadora considere apropriadas.

ARTIGO 7

Modelo, Tipo e Classe das Licenças

1. O modelo de licença de técnico petrolífero e de licença provisória de técnico petrolífero, deve obedecer às especificações definidas no Anexo I do presente Regulamento, podendo ser alterado por despacho do Director Nacional de Combustíveis.

2. As licenças de técnico petrolífero serão emitidas nas especialidades de:

- a) Projectista;
- b) Construtor;
- c) Inspector Petrolífero;
- d) Responsável pela Exploração de Instalações; e
- e) Especialista em Testes de Resistência e Estanqueidade.

3. As licenças podem ser emitidas com ou sem permissão para o exercício das actividades licenciadas relativamente a produção de grande escala.

ARTIGO 8

Licença de Técnico Petrolífero

1. Tem o direito de receber uma licença provisória de técnico petrolífero qualquer pessoa que entregue à entidade licenciadora um requerimento:

- a) Em formato conforme o Anexo II;
- b) Contendo ou acompanhado da informação ou documentação pertinentes, que a referida entidade considere suficientes:
 - i. Que demonstrem que o requerente tenha, nos 2 (dois) anos imediatamente precedentes, projectado, construído, modificado, testado, removido, inspeccionado ou operado instalações e equipamentos petrolíferos, a título de ocupação principal; e
 - ii. Com a descrição da instalação sobre a qual o requerente pretenda exercer a actividade requerida.
- c) Acompanhado de:
 - i. Prova de pagamento da taxa de licenciamento prescrita nos termos do presente Regulamento; e
 - ii. Caso seja residente em Moçambique, certificado de quitação de impostos emitido pelo Ministério das Finanças dentro dos 6 (seis) meses anteriores.

ARTIGO 9

Motivos de Recusa da Emissão de Licença

O requerente de uma licença, em conformidade com o artigo 6, terá direito à atribuição de uma licença de técnico petrolífero pela entidade licenciadora, salvo se:

- a) Na opinião da entidade licenciadora, o requerente tenha, propositadamente, feito falsas declarações ou omitido informação relevante no requerimento;
- b) O requerente tenha, previamente, sido titular de uma licença de técnico petrolífero que tenha sido revogada e, na opinião da entidade licenciadora, não seja no melhor interesse público do ponto de vista da saúde e segurança de pessoas e bens ou do meio ambiente, a atribuição da licença;
- c) O requerente tenha infringido o estabelecido no Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro, em regulamentação subsidiária ou nas normas vigentes de segurança e de boas práticas de construção e operação de instalações e equipamentos petrolíferos;

d) E qualquer outra circunstância que a entidade licenciadora considere ser motivo válido para rejeição do requerimento.

SECÇÃO II

ARTIGO 10

Procedimentos

1. Os pedidos de Licenciamento de técnicos petrolíferos devem ser entregues na Direcção Nacional de Combustíveis.

2. Cabe às direcções provinciais que representem a área da energia receber e enviar os pedidos de Licenciamento de técnicos petrolíferos à Direcção Nacional de Combustíveis.

3. A Direcção Nacional de Combustíveis deve enviar, às direcções provinciais que representem a área da energia, as licenças de técnicos petrolíferos emitidas, para o encaminhamento aos interessados.

4. Os processos de pedido de licenciamento submetidos à Direcção Nacional de Combustíveis, pelas direcções provinciais que representem a área da energia, devem ser acompanhados de uma cópia do talão de depósito da taxa respectiva na repartição fiscal.

ARTIGO 13

Termos de Validade das Licenças de Técnico Petrolífero

1. O prazo de validade das licenças emitidas nos termos deste Regulamento será o seguinte:

- a) 2 (dois) anos contados a partir da data da emissão, no caso de uma licença de técnico petrolífero; e
- b) No caso de uma licença provisória de técnico petrolífero, a data que ocorrer mais cedo, entre:
 - i. Um ano contado a partir da data de emissão; ou
 - ii. A data de conclusão da obra para a qual a licença foi emitida.

2. O titular de uma licença emitida nos termos do presente artigo deve ter o direito à sua renovação caso entregue à entidade licenciadora um requerimento de renovação, num formato aprovado pela entidade licenciadora, acompanhado de:

- a) Prova de pagamento da taxa de renovação prescrita; e
- b) Evidência que seja solicitada pela entidade licenciadora relativa à aptidão mantida pelo requerente como técnico petrolífero, a qual pode incluir:
 - i. Prova do âmbito dos trabalhos efectuados nos últimos 2 (dois) anos imediatamente precedentes à data de recepção do requerimento que, na opinião da entidade licenciadora, demonstre a manutenção da sua aptidão;
 - ii. Prova de curso de formação profissional concluído com sucesso que, na opinião da entidade licenciadora, demonstre manutenção de aptidão; ou
 - iii. Prova de ter passado com sucesso, nos 12 (doze) meses imediatamente precedentes à data de recepção do requerimento, um exame escrito considerado aceitável nos termos do presente Regulamento.

3. Caso seja requerido pela entidade licenciadora, um técnico petrolífero licenciado só pode executar trabalhos numa instalação ou equipamento petrolíferos na condição de o técnico petrolífero licenciado ou o seu empregador apresentar prova de titularidade conforme exigido nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 14

Suspensão e Cancelamento de Licenças

1. A entidade licenciadora deve suspender ou cancelar a emissão de uma licença de técnico petrolífero nas seguintes condições:

- a) Ser detectada qualquer circunstância que desqualificaria o titular de receber a Licença;
- b) O titular da licença violar qualquer disposição deste Regulamento, regulamentação subsidiária ou condição da licença.

2. Deve ser suspenso quando se verificar o não cumprimento das condições em que o mesmo foi concedido, sendo então o interessado informado, com as circunstâncias da desqualificação detectadas, e fixando-se-lhe um prazo para que sejam feitas as convenientes correcções.

3. Deve ser retirado se não forem cumpridas as correcções determinadas no prazo a que se refere o número anterior.

2. O acto referido no número anterior deve produzir os seus efeitos 30 (trinta) dias após a sua notificação ao interessado.

ARTIGO 15

Trabalhos de Técnicos Petrolíferos Licenciados

1. Apenas os técnicos petrolíferos licenciados devem construir ou modificar instalações e equipamentos petrolíferos, proceder à sua inspecção periódica, realizar testes de resistência e estanqueidade ou permitir a execução de tais trabalhos, bem como assinar projectos técnicos de construção ou modificação de tais instalações, salvo se:

- a) Tais trabalhos ou projectos não necessitem de conhecimentos de um técnico petrolífero licenciado; ou
- b) As pessoas que executam tais trabalhos estiverem sob a supervisão directa de um técnico petrolífero licenciado que esteja presente no momento em que são executados esses trabalhos.

2. Os projectos técnicos de construção ou modificação de uma instalação petrolífera e de equipamentos petrolíferos devem ser acompanhados de um termo de responsabilidade assinado por um técnico petrolífero licenciado na classe de projectista, de acordo com o modelo no Anexo III do presente Regulamento.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, é interdito o início dos trabalhos de construção ou modificação de uma instalação ou equipamentos petrolíferos:

- a) Sem a emissão de uma autorização para os trabalhos respectivos, nos termos deste Regulamento.
- b) Sem que seja entregue à entidade licenciadora, um pré-aviso escrito com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência sobre a data de início dos trabalhos, salvo se a entidade licenciadora renuncie à este pré-aviso, por escrito.

4. Apesar do disposto no número anterior, numa situação de urgência para a segurança de pessoas ou bens, um técnico petrolífero licenciado, que informe à entidade licenciadora da existência de determinada urgência e dos trabalhos que devam ser executados imediatamente, pode iniciar os trabalhos que considerar necessários para evitar os danos ou mitigar o seu impacto, sem necessidade de uma autorização, conforme previsto neste artigo.

5. Após a conclusão de um trabalho de construção ou modificação de uma instalação ou equipamentos petrolíferos, o técnico petrolífero licenciado deve entregar à entidade licenciadora e ao proprietário da instalação ou equipamento respectivos:

- a) Um certificado de conclusão de obras num formato aprovado pela entidade licenciadora do modelo conforme o Anexo IV do presente Regulamento; e
- b) Os planos desenhados da obra concluída.

ARTIGO 16

Inspector Petrolífero

1. São actividades do Inspector Petrolífero:

- a) Realizar inspecções técnicas periódicas a instalações e equipamentos petrolíferos mesmo depois da apresentação do certificado de conclusão da obra;
- b) Realizar peritagens e elaborar relatórios e pareceres de inspecção e mencionar todos os aspectos relevantes para a inspecção, debruçando-se sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área dos combustíveis;
- c) Colaborar com a entidade licenciadora competente no que diga respeito ao licenciamento e fiscalização das instalações.

2. Só podem exercer as funções de inspector petrolífero os engenheiros e os engenheiros técnicos com formação de base e experiência adequadas.

3. A adequação da formação de base e da experiência referidas no número anterior pode ser reconhecida pela entidade competente ou por declaração da Ordem dos Engenheiros de Moçambique, tendo em atenção o disposto no número anterior.

4. A experiência exigida em actividade exercida em instalações petrolíferas deve ser no mínimo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 17

Incompatibilidades

1. Os projectistas, bem como as pessoas que construam ou explorem as instalações, ou procedam à sua manutenção, ou qualquer seu mandatário, não podem ser sócios, gerentes ou acionistas de entidades que empreguem inspector petrolífero, nem exercer os cargos de director técnico ou inspector nas mesmas.

2. Os projectistas e os quadros das empresas que construam ou explorem as instalações, ou procedam à sua manutenção, não podem, no prazo de 12 meses a partir da data em que deixem de fazer parte dos respectivos quadros, exercer as actividades de inspector petrolífero nas instalações que tenham sido projectadas, instaladas ou conservadas por si ou por aquelas empresas.

ARTIGO 18

Confidencialidade

Os técnicos petrolíferos estão abrangidos pelo segredo profissional, relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, excepto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Penalidades

ARTIGO 19

Penalidades

As violações às disposições do presente Regulamento são puníveis com aplicação de multa, suspensão ou anulação da respectiva licença de técnico petrolífero, sem prejuízo de outras penas previstas na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Infracções e Multas

ARTIGO 20

Classificação das Infracções

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento, por acção ou omissão, classificam-se em muito graves, graves e menos graves e são puníveis com multas.

2. Constitui infracção muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 15 do presente Regulamento.

3. Constitui infracção grave a violação do disposto no n.º 3 do artigo 15 e do artigo 18 do presente Regulamento.

4. Constitui infracção menos grave a violação do disposto no artigo 17 deste Regulamento.

ARTIGO 21

Multas aplicáveis

As infracções às disposições do presente Regulamento devem ser puníveis do seguinte modo:

- a) A infracção muito grave é punível com a multa de 100.000 Mts à 250.000 Mts;
- b) A infracção grave é punível com a multa de 50.000 Mts à 100.000 Mts;
- c) A infracção menos grave é punível com uma multa de 25.000 Mts à 50.000 Mts.

1. Sem prejuízo das multas, as infracções podem dar lugar ao procedimento criminal ou civil.

2. As multas referidas nos números anteriores devem ser elevadas a dobro no caso de reincidência, e não sendo pagas voluntariamente as mesmas devem ser cobradas e agravadas com a suspensão do exercício da actividade específica por seis meses.

3. As referidas multas devem ser aplicadas por levantamento de auto de notícia pela entidade licenciadora e pagas nas Repartições de Finanças competentes até ao fim do mês imediatamente seguinte.

ARTIGO 22

Destino das Multas

1. O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 21 do presente Regulamento deve ter a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento Geral do Estado;
- b) 40% para o Ministério da Energia
- c) 20% para os técnicos envolvidos na aplicação da multa.

2. As multas são pagas na totalidade mediante Guia Modelo "B" na Direcção da Área Fiscal do domicílio do técnico petrolífero.

3. O valor total das multas deve, antes, ser recolhido para o Tesouro Público, conforme estabelecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 3 do Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, posteriormente este vai canalizar para o Ministério da Energia o valor a que tem direito.

ARTIGO 23

Responsabilidades de Empreiteiros

Qualquer empreiteiro que trabalhe na construção, modificação, exploração ou realização de testes a instalações e equipamentos petrolíferos, deve tomar as medidas necessárias para que os empregados ou sub-empreiteiros se conformem com o disposto neste Regulamento, no exercício das suas funções ou na execução dos seus contratos.

ARTIGO 24

Seguro

É obrigatória a titularidade, por qualquer técnico petrolífero, de um seguro de responsabilidade civil e profissional, que inclui, entre outras, a responsabilidade civil, profissional, produtos e pós-trabalhos, poluição e contaminação, com uma cobertura igual ou superior ao montante das obras/serviços contratados e que, no mínimo, deve ser igual a 5 (cinco) vezes o valor do contrato para a obra respectiva.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 25

Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente regulamento cabe à entidade licenciadora.

2. Cabe à entidade referida no número anterior proceder a instrução dos processos de infracção.

3. Cabe ao Inspector-Geral do Ministério da Energia a competência para aplicação das multas previstas no presente Regulamento.

4. A instrução do processo referido no n.º 2 deve incluir a audição do arguido e a inclusão de quaisquer fundamentos que o mesmo apresente por escrito em sua defesa, bem como um projecto de decisão.

5. Após verificação do processo, a entidade referida no n.º 3 profere um parecer em que:

- a) Se considerar que o processo enferma de nulidade ou irregularidade, designadamente a falta de audição do arguido, devolve o mesmo ao instrutor para suprimento daquelas;
- b) Se concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades e concordar com o projecto de decisão, decide ordenar a notificação do arguido;
- c) Se considerar que a infracção pode estar associada a um acto criminoso, recomenda o envio do processo à Procuradoria-Geral da República;
- d) Se considerar adquirida a prescrição do processo de infracção, manda arquivar o processo.

6. É admissível recurso hierárquico da decisão notificada ao arguido, a apresentar por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da recepção da notificação pelo arguido.

CAPÍTULO V

Requisitos e Procedimentos

ARTIGO 26

Taxa de Licenciamento

1. O licenciamento de técnico petrolífero está sujeito ao pagamento de taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhes são inerentes.

2. São devidas taxas pelos seguintes actos:

- a) Emissão de licença de técnico petrolífero e licença provisória de técnico petrolífero, ao abrigo do presente regulamento, nos valores de:
 - i. Para o exercício de actividades em instalações petrolíferas de produção de grande escala, o valor correspondente à 11.500,00 Mts;
 - ii. Para a licença de Inspector e Projectista, o valor correspondente à 6.900,00 Mts;
 - iii. Para as restantes categorias, o valor correspondente à 4.600,00 Mts.

b) Averbamento e em duplicado resultante de alteração de termos e condições de licença de técnico petrolífero, no valor correspondente a 2.300,00 Mts.

3. As taxas previstas no presente artigo podem ser alterados por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Energia e das Finanças, sob proposta do Director Nacional de Combustíveis, tendo em conta, entre outros factores, a alteração das circunstâncias económicas.

4. As taxas são pagas na totalidade, mediante Guia Modelo B, na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, no mês imediatamente seguinte ao da sua cobrança, pela entidade licenciadora.

CAPÍTULO VI

ARTIGO 27

Disposições Transitórias e Finais

1. A Direcção Nacional de Combustíveis deve criar e manter um cadastro nacional de todos os pedidos recebidos, as licenças emitidas, suspensas, canceladas bem como quaisquer alterações efectuadas nas mesmas.

2. O cadastro referido no numero anterior deve ser publicado num portal de internet acessível à todas as pessoas interessadas, e que deve ser regularmente actualizado pela Direcção Nacional de Combustíveis.

3. Os técnicos petrolíferos que realizam as suas actividades, designadamente construção ou modificação de instalações e equipamentos petrolíferos, são reconhecidos como tal, devendo, contudo, proceder à regularização e obtenção das respectivas licenças, nos termos deste Regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

4. Compete ao Director Nacional de Combustíveis estabelecer mecanismos necessários à tomada de decisões sobre os pedidos de licenças referidas neste Regulamento.

Anexo I - Modelo de Licença de Técnico Petrolífero



República de Moçambique

Ministério da Energia

Licença n.º _____

O Director Nacional de Combustíveis, confere a Licença de : _____

ao senhor _____
portador do B.I. n.º _____, de ___/___/_____, nos termos e para os efeitos do disposto no Diploma Ministerial n.º ___/___, de ___ de _____.

(a) _____

(a) Assinatura do Director Nacional dos Combustíveis

.....
.....

Verso da Licença

Anexo II - Formulário de Requerimento Pedido de Licença de Técnico Petrolífero

	 República de Moçambique Ministério da Energia Direcção Nacional de Combustíveis Pedido de Licença de Técnico Petrolífero
---	--

PARTE A – Informação do requerente

1. Nome do Requerente

2. Endereço de residência

(Nome e n.º da rua e da casa)_____
(Cidade)_____
(Província)_____
(Caixa Postal)_____
(Nr de telefone)

3. Endereço do Requerente

(se for diferente do n.º 2)

(Nome e n.º da rua e da casa)_____
(Cidade)_____
(Província)

Nota. --- a presente Licença é pessoal e intransmissível, sendo a sua validade máxima por 2 anos, nos termos do disposto n.º ___ do Diploma ministerial n.º ___/___, de ___ de _____. O seu extravio deve ser imediatamente comunicado à Direcção Nacional de Combustíveis.

Emitida/Renovada⁽¹⁾ em _____

Assinatura do titular _____

⁽¹⁾ o organismo conferente da Licença deve riscar o que não interessa, autenticando a sua rejeição

4. Nome e endereço da entidade empregadora

(Nome da entidade empregadora)_____
(Nome e n.º da rua e da casa)_____
(Cidade)_____
(Província)_____
(Caixa Postal)_____
(Nr de telefone)

* Se a entidade empregadora for uma pessoa individual, deve inserir o seu nome; se for um empresário deve inserir o seu cartão de visita ou o nome da empresa.

PARTE B – A Licença para a qual o requerente solicita (escolha as que são aplicáveis)

- B-1) Projectista
- B-2) Construção/Modificação/Remoção
- B-3) Inspector
- B-4) Exploração
- B-5) Teste de Resistência e Estanquidade

PARTE C – Qualificações

De conformidade com o artigo 5 do Diploma Ministerial n.º /20__, de ___/_____, que o Licenciamento de técnicos petrolíferos, o requerente deve anexar os seguintes:

- a. Resultados obtidos pelo requerente num exame escrito ou frequência satisfatória de um curso de especialidade, ministrado por uma entidade idónea, aceitável à Entidade Licenciadora, que se considere apropriado (**obrigatório para as Licenças B-1, B-2 e B-3**);
- b. Experiência prática recente, relativamente a instalações e equipamentos petrolíferos relevantes (**pelo menos 2 anos de experiência, necessários para B-1, B-2, B-3 e B-4**);
- c. Outras considerações relevantes que se considere apropriadas (**cópias de Certificados de competência para as Licenças B-4 e B-5**).

PARTE D – Declaração

Declaro por minha honra que, para o meu melhor conhecimento, são verdadeiras as informações contidas neste requerimento, e compreendo que fornecendo falsas informações neste requerimento pode resultar na recusa, cancelamento ou suspensão da minha Licença de Técnico Petrolífero.

(data)

(Assinatura)

Anexo III**Modelo do Termo de Responsabilidade do Projectista**

.....(a), declara que o projecto de (b), de que é o autor, relativo à construção/modificação da instalação petrolífera (c), cuja aprovação foi requerida pela (d), observa as normas técnicas, legais e regulamentares aplicáveis.

....(data)

..... (e)

- a) Nome completo, habilitação profissional relevante, número de documento de identificação, morada e número de telefone outros elementos relevantes para determinação da sua competência em elaborar o projecto;
- b) Nome do projecto (Construção/Modificação de instalações petrolíferas);
- c) Nome da instalação petrolífera e sua localização física;
- d) Nome da entidade requerente;
- e) Assinatura reconhecida ou comprovada mediante cópia e exibição do documento de identificação.

Anexo IV – Modelo de Certificado de Conclusão de Obra



República de Moçambique
Ministério da Energia
Direcção Nacional de Combustíveis

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Eu, (nome do Técnico Petrolífero Licenciado),..... (indicar a classe do Técnico Petrolífero), Licenciado pela Direcção Nacional de Combustíveis, e funcionário/quadro na(o) (escrever o nome da entidade empregadora), Certifico que concluí/realizei o trabalho de:

- Construção.
 Modificação.
 Inspeção.
 Teste de Estanquidade

Para (nome do empreendimento onde a o trabalho foi concluído), localizado no(a) (especificar a localização), foi efectuada em conformidade com a regulamentação, normas técnicas aplicáveis e (a instalação está apta para ser operada à pressão de serviço especificada, cujo relatório de teste se anexa), documentação de projecto vigente,) detalhado no formulário de Pedido de Licenciamento de Técnico Petrolífero de... (indicar a data do pedido), em conformidade com o Diploma Ministerial n.º ___/___, de ___ de ___ e a regulamentação subsidiária.

Este Certificado deve ser entregue, imediatamente após a conclusão do projecto, às seguintes instituições:

- Direcção Nacional de Combustíveis
 Ministério das Obras Públicas e Habitação
 Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental
 Direcções Provinciais destas instituicoes

MINISTÉRIO DAS PESCAS**Diploma Ministerial n.º 32/2014**

de 19 de Março

Havendo necessidade de proceder a alteração pontual do n.º 6 do Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas de 28 de Dezembro de 1992, de modo a conferir valor percentual a Administração Nacional das Pescas, entidade emissora da licença de pesca e cobrança da respectiva taxa, determino:

Artigo 1. A alteração do n.º 6 do Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Pescas de 28 de Dezembro de 1992,

passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6. O valor percentual destinado a entidade emissora da licença de pesca passa a ter a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Ministério das Pescas entidade de tutela da entidade emissora;
 b) 40% para a Administração Nacional das Pescas, entidade emissora para fazer face a despesas de funcionamento e constituição de um fundo social dos funcionários. "

Art. 2 . O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Pescas, em Maputo, 26 de Setembro de 2013.
 – O Ministro das Pescas, *Victor Manuel Borges*.